

## RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES - ABCON

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
01	Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.	A remoção do trecho negrito retira a especificidade da presente Resolução, permitindo a eventual confusão na atuação da Agência Reguladora.	A modificação se trata de mera adequação ao texto. Entendemos que a remoção do trecho citado não permite confusão na atuação da Agência, uma vez que o próprio texto do artigo 1º define a aplicação desta norma às Entidades Públicas ou Privadas. Assim, acrescentamos que o trecho suprimido só foi retirado porque dava sentido redundante.
02	Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos: I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação;	Em sentido de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95, seria muito importante que o <i>caput</i> do dispositivo compusesse o <i>caput</i> do art. 1º da Resolução em comento.	<u>ACOLHIDA</u>

	<p>III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social; <b>VI – Acompanhamento dos Contratos;</b> <b>VII – Reconhecimento de Investimentos;</b> <b>VIII – Definição de Responsabilidades entre as Partes.</b></p>	<p>Observe-se que cabe à Agência Reguladora a <i>definição de responsabilidade entre as partes</i> na medida em que haja conflito e tal definição dependa da mera interpretação do contrato – dada que realizar esta interpretação é papel da Agência Reguladora (art. 25, § 2º, da Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB).</p>	
03	<p>Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.</p>	<p>Aqui, verifica-se uma mera transferência do que estava anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto por um ponto que será observado no próximo tópico.</p>	- JUSTIFICATIVA EXPRESSA NO PRÓXIMO TÓPICO.
04	<p>Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor <b>designado.</b></p> <p><b>§1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento,</b></p>	<p>Aqui, verifica-se uma mera transferência do que estava anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto por um ponto: a remoção do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste, o que tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a</p>	- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO  A Resolução prevê mecanismos de eficiência nas análises de revisões e reajustes, criando até mesmo um sistema próprio. O citado parágrafo foi suprimido, haja vista tal adequação e também insegurança jurídica do prestador aplicar um preço público sem a homologação da Agência.

<p>podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.</p> <p>§ 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.</p> <p>§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.</p> <p>§ 4º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.</p>	<p>partir da eventual demora na análise do pedido de reajuste.</p>	
--	--	--

05	<p>Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.</p> <p>[§§ 1º ao 3º e 5º: MANTIDOS]</p> <p><b>§4º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.</b></p> <p><b>§6º A ARES-PCJ deverá fazer constar o percentual do reajuste da contraprestação no primeiro Parecer Consolidado, que deverá ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.</b></p>	<p>A supressão do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da eventual a demora na análise do pedido de reajustes.</p>	<p><b>- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</b></p> <p>A Resolução prevê mecanismos de eficiência nas análises de revisões e reajustes, criando até mesmo um sistema próprio. O citado parágrafo foi suprimido, haja vista tal adequação e também insegurança jurídica do prestador aplicar um preço público sem a homologação da Agência.</p>
----	--	---	---

06	<p>Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:</p> <p>I - Poder Concedente;  II - Concessionária;  III - Parceira Pública;  IV - Parceira Privada  <b>V – Agência Reguladora ARES-PCJ.</b></p> <p>§ 1º [...]</p> <p><b>§2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, podendo ser provocado por qualquer das partes envolvidas e ser concluído pelo equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.</b></p>		<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Com relação à questão que diz respeito à legitimidade da Agência Reguladora para ser parte apta a apresentar pleito de Revisão Ordinária, <u>foi concluída a análise pela sua inaptidão.</u></p> <p>Houve também alteração de redação em relação aos §§ 1º e 2º.</p>
07	<p>Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes <b>nos Anexos desta Resolução</b>, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:</p>	Mera alteração de forma.	- A REDAÇÃO FOI MANTIDA.
08	<p>Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte</p>	A definição do prazo com base na discricionariedade tem potencial de	Caso a ARES-PCJ entenda por maiores esclarecimentos, é sensato que solicite à parte

	<p>solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo <b>não superior a 15 (quinze) dias</b> para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.</p>	<p>criar diferenças no tratamento das diversas concessionárias submetidas sob um mesmo regulador.</p>	<p>pleiteante maior prazo, visando esclarecer pontos controvertidos.</p> <p>O prazo é único para todos prestadores, razão pela qual não há diferenciação. Caso necessite, caberá ao próprio Concessionário pleitear a prorrogação, caso haja real necessidade e justificativa.</p> <p><u>A REDAÇÃO FOI MANTIDA, HAVENDO MUDANÇA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À MUDANÇA DO PRAZO PARA DIAS ÚTEIS.</u></p>
09	<p>Art. 20. [...] §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, <b>salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.</b></p>	<p>Modernização da comunicação.</p>	<p>- MANTIDA A REDAÇÃO</p>
10	<p>Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e</p>	<p>A adição do inciso IV ao art. 21 da Resolução abala a segurança jurídica e a previsibilidade na</p>	<p>O presente caso trata-se de Revisão Ordinária (e não extraordinária) e a análise dos demais componentes econômicos do Contrato -</p>

	<p>fundamentadas de seus <b>analistas de fiscalização e regulação</b>, ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;</p> <p>II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;</p> <p>III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;</p> <p><b>IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</b></p>	<p>atuação do ente privado: trazer a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. A matéria deve ser lida com cautela.</p>	<p><i>reavaliação das condições de mercado, bem como reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas</i> - têm respaldo no art. 38, da Lei nº 11445/2007.</p> <p>O INCISO IV TEVE A SUA REDAÇÃO MANTIDA.</p>
11	<p>Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até <b>180 (cento e oitenta) dias</b> para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.</p>	<p>O aumento de prazo parece excessivo.</p>	<p><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Houve modificação do prazo para 90 (noventa) dias úteis.</p>

12	Art. 23. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.	Mera atualização.	Houve a atualização devida.
13	Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de <b>180 (cento e oitenta) dias</b> do início da sua vigência.	O prazo parece excessivo.	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Houve modificação do prazo para 90 (noventa) dias úteis.</p>
14	<b>Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</b>	Melhor seria prever o seu início, com a suspensão de seu prazo até que seja atendida requisição de informações complementares. Não dá para ignorar que, com ou sem documentação completa, há um procedimento em curso.	<p>A Resolução prevê condicionantes e documentos essenciais para a análise da Revisão. Sem o cumprimento desses requisitos não há porque dar início ao procedimento de Revisão, tendo em vista a ausência de documentos cuja análise são imprescindíveis à integridade revisional.</p> <p>(ANALOGIA À RES. ARES-PCJ Nº 115)</p> <p><u>A REDAÇÃO FOI MANTIDA NA ÍNTEGRA.</u></p>
15	Art. 31. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:  I - Poder Concedente;		<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p>



	<p>II - Concessionária;          III - Parceira Pública;          IV - Parceira Privada;  <b>V – Agência Reguladora ARES-PCJ.</b></p>		<p>Com relação à questão que diz respeito à legitimidade da Agência Reguladora para ser parte apta a apresentar pleito de Revisão Ordinária, <u>foi concluída a análise pela sua inaptidão.</u></p>
<p><b>16</b></p>	<p>Art. 32. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes <b>nos anexos desta Resolução</b>, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:</p> <p>I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;          II - Base de dados utilizada;          III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;          IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária;  <b>V – Justificativa de classificação do fato como extraordinário.</b></p>	<p>Mera alteração de forma.</p>	<p>- REDAÇÃO MANTIDA.</p>

17	<p>Art. 34. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis pra manifestação da outra parte contratual interessada.</p> <p>§1º. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo <b>por igual período</b>.</p> <p>[§ 2º MANTIDO]</p> <p>§3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, <b>salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado</b>.</p> <p>§4º. <b>Com a apresentação da manifestação da parte contrária por</b></p>		<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>- A redação está de acordo com a proposta formulada nesta contribuição. Os pontos destacados foram acolhidos.</p>
----	--	--	---

	<p><b>contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</b></p>		
<p>18</p>	<p>Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus <b>analistas de fiscalização e regulação</b>, ou dos estudos contratados, <b>ou, ainda, por perícias e auditorias</b>, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;</p> <p>II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;</p> <p>III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção</p>	<p>O inciso IV abalando a segurança jurídica e a previsibilidade porque traz a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. Necessário que a redação assegure cautela no uso dessa prerrogativa.</p>	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p>Conforme já explanado, a prerrogativa se baseia no próprio comando do art. 38 da Lei Federal, o qual exige que seja feita a <i>reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas</i>.</p> <p>- Embora sejam analisados fatores específicos, temos que verificar se o Contrato está desequilibrado em favor do pleiteante, para que seja feito o sopesamento entre créditos e débitos, para que nenhuma das partes envolvidas venha a descumprir Contrato ou enriquecer de forma injusta.</p> <p>- <u>Com relação ao inciso I, foi acrescida, ao final do escrito, a seguinte redação: “e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios”.</u></p>

	<p>do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.</p> <p><b>IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</b></p> <p><b>V – Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.</b></p> <p>Parágrafo único. Durante a fase de instrução, a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, <b>estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 30 (trinta) dias.</b></p>		<p><u>- Com relação ao proposto no inciso IV, a redação final ficou da seguinte forma: “IV – Análise do pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário”.</u></p> <p><u>Outrossim, o parágrafo único desta proposta se transformou no §1º, tendo o proposto inciso V se transformado, por consequência, no novo §2º.</u></p>
19	<p>Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de até <b>180 (cento e oitenta) dias</b> para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da <b>Diretoria competente.</b></p>	<p>O prazo parece longo e, além disso, a colegialidade é garantia importante, porque assegura impessoalidade nas decisões</p>	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Com relação à redação do art. 36 houve modificação do prazo, para 90 (noventa) dias úteis, bem como também modificações em</p>

			relação à própria escrita do texto. Desta forma, o texto final ficou da seguinte forma: “Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a da certificação da complementação de documentos”.
	Art. 37. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.		<u>- MERA ADEQUAÇÃO</u>
20	<p><b>Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</b></p> <p><b>Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.</b></p>	Em relação ao artigo 43, v. o comentário ao art. 29.	<p>A Resolução prevê condicionantes e documentos essenciais para a análise da Revisão. Sem o cumprimento desses requisitos não há porque dar início ao procedimento de Revisão, tendo em vista a ausência de documentos cuja análise são imprescindíveis à integridade revisional. (ANALOGIA À RES. ARES-PCJ Nº 115)</p> <p><u>- AMBAS REDAÇÕES PROPOSTAS FORAM MANTIDAS.</u></p>

<p>21</p>	<p><b>CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DE OBJETO DO CONTRATO</b></p> <p><b>Art. 48. Qualquer alteração de objeto do contrato deve ser apresentada à ARES-PCJ, precedida de projeto executivo e análise de impacto tarifário elaborada pela Concessionária ou Parceiro Privado, acompanhada de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.</b></p> <p><b>§1. A análise de impacto tarifário e anuência do Poder Concedente, com acompanhamento da ARES-PCJ, são condições para a celebração de aditivos contratuais e consideração de seus efeitos em revisões ordinárias ou extraordinárias.</b></p> <p><b>§2. A ARES-PCJ poderá interferir na decisão das partes interessadas quando a alteração de objeto prejudicar a modicidade tarifária.</b></p>	<p>O dispositivo transfere para a entidade reguladora competências que seriam do contratante. Está se invertendo as coisas: o contratante, titular do interesse público, define as condições contratuais, as quais devem ser veladas pelo regulador. Não é o regulador superior hierárquico do contratante.</p>	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p>Com relação ao art. 48, houve modificação da redação em relação à palavra “apresentada”. A referida expressão foi modificada para “comunicada”, dando o sentido único de conhecimento à Agência a respeito do fato.</p> <p>Com relação ao §1º, houve supressão da expressão “com acompanhamento da ARES-PCJ”.</p> <p>O §2º FOI SUPRIMIDO NA ÍTEGRA.</p> <p>Por consequência, em que pese não terem ocorrido modificações de redação, os arts. 49 e 50 se transformaram nos novos arts. 51 e 52 – mera atualização de numeração.</p>
-----------	--	---	--

	<p>Art. 49. Cabe às partes integrantes do Contrato a comunicação obrigatória de fatos adversos e emergenciais que possam gerar alteração do objeto do contrato, no ato das ocorrências.</p> <p>Art. 50. Processos Judiciais em andamento que possam gerar alteração do objeto do Contrato devem ser informados à ARES-PCJ pela Concessionária e pelo Poder Concedente, para fins de acompanhamento.</p>		
22	<p><b>CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE</b></p> <p>Art. 51. O Poder Concedente do município que dispor de prestação de serviço privado deve nomear, a cada 2 anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.</p>		<p>HOUVE PARCIAL MODIFICAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS – <u>ACOLHIDA EM PARTE.</u></p> <p>No art. 51, houve a supressão das expressões “do município” e da periodicidade da nomeação do Gestor do Contrato – supressão da expressão “a cada 2 anos”. (novo art. 53)</p> <p>Não obstante, com relação ao art. 53, houve a modificação da expressão “acompanhar,</p>

	<p><b>Art. 52. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.</b></p> <p><b>Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar, aprovar e receber as obras e investimentos previstos em Contrato.</b></p> <p><b>Art. 54. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ.</b></p>		<p>aprovar e receber” pela expressão “acompanhar e validar”. (novo art. 55)</p>
23	<p><b>CAPÍTULO V DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS</b></p> <p><b>Seção I</b></p>	<p>As exigências de fornecimento de informações parecem excessivas, criando custos administrativos relevantes. Afora isso, solicitam-se algumas informações que não possuem qualquer interesse regulatório, mas que se traduzem</p>	<p>- NIMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.</p> <p>Não se trata de solicitação de informações que ultrapassam o interesse regulatório, tampouco se traduzem em ingerência na autonomia empresarial da concessionária. As solicitações dizem respeito à dados básicos, que não</p>



<p><b>Dos Relatórios da Concessionária ou Parceira Privada</b></p> <p><b>Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir:</b></p> <p><b>I – Informações para cálculo dos Indicadores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SNIS – Sistema Nacional de Informações de Saneamento, ou outro que o vier a substituir, que compõem o Projeto ACERTAR do Governo Federal, via Sistema de Gestão Regulatória;</b></p> <p><b>II – Frequências mensais de vazamentos em adutoras, redes e ramais de distribuição de água, em aberto e resolvidas;</b></p> <p><b>III – Frequências mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;</b></p>	<p>em ingerência na autonomia empresarial da concessionária.</p>	<p>entendemos excessivos, e que cumprem o objetivo de dar à Agência o necessário diagnóstico da real situação da concessão.</p>
---	--	---

<p><b>IV – Informações de qualidade dos afluentes e efluentes de cada ETE em operação, através de médias mensais de DBO5,20, DQO, SST, Sólidos Sedimentáveis, óleos e graxas e pH em números absolutos e em percentagem de redução, onde aplicável;</b></p> <p><b>V – Informações necessárias para cálculo dos indicadores relacionados no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, quando existentes e não relacionadas anteriormente.</b></p> <p><b>VI – Relatório das reclamações registradas na Ouvidoria e atendimento ao usuário do Prestador de Serviços, referentes às operações do Parceiro Privado, contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente em sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, de acordo com o disposto no artigo 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b></p>		
--	--	--

<p><b>VII – Os investimentos realizados e em fase de implantação, detalhados e agrupados conforme os mesmos itens do Plano de Investimentos contratado, contendo as informações detalhadas no Anexo VI.</b></p> <p><b>Art. 56. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.</b></p> <p><b>§ 1º. Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros construídos ou substituídos, bem como os bairros de implantação.</b></p> <p><b>§2º. Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação para cada item em atraso do Plano de Investimentos.</b></p>		
--	--	--

	<p><b>Art. 57. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meios impresso e digital.</b></p> <p><b>Art. 58. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos semestrais a partir da vigência do Contrato.</b></p>		
24	<p><b>Seção II</b> <b>Do reconhecimento dos investimentos</b></p> <p><b>Art. 59. O disposto nesta seção aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada, no que couber.</b></p> <p><b>Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública</b></p>	<p>Necessário se compatibilizar os dispositivos ao previsto no artigo 42 da LNSB, bem como tais regras não podem se sobrepor às previsões contratuais, as quais devem ser prestigiadas.</p>	<p>- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.</p> <p>A concessionária não pode fazer, de forma unilateral, investimentos sem quantificar os valores, tampouco sem o aval do Poder Concedente, tendo em vista os nítidos reflexos ao equilíbrio financeiro do Contrato, motivo pelo qual é pertinente o regramento do art. 60.</p>

<p>somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.</p> <p><b>Art. 61.</b> Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.</p> <p><b>Art. 62.</b> O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas:</p> <p><b>I - Apresentação pela Contratada dos novos investimentos necessários, de</b></p>		
---	--	--

<p>acordo com o procedimento previsto no artigo 48 desta Resolução, na forma de Termo de Anuência.</p> <p>II - Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido da formalização de aditivo contratual.</p> <p>III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do relatório final da obra em questão.</p> <p>IV - A ARES-PCJ somente avaliará pleitos de revisões ordinárias ou extraordinárias caso as partes cumpram tais requisitos, apresentando o Termo de Aceite de obra e o respectivo custo do investimento avalizado pelo Poder Concedente no momento dos pedidos.</p>		
--	--	--

	<p>V - Os investimentos necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo contratual, devem ter prévia e expressa anuência do Poder Concedente ou Parceira Pública, e ainda, prever soluções para a sua efetiva amortização, sendo a justificativa para eventual prorrogação do prazo contratual.</p>		
252	<p>Seção III Do envio das informações</p> <p>Art. 63. A Concessionária ou Parceira Privada deve informar os dados solicitados também pelo Sistema de Gestão Regulatória da ARES-PCJ, mensalmente.</p> <p>Art. 64. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer automaticamente, independente de solicitação específica da ARES-PCJ.</p> <p>Art. 65. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer até o último dia</p>	<p>A redação dos dispositivos parece confusa. Afora isso, aplica-se aqui os comentários anteriores.</p>	<p><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p>Com relação à redação proposta em relação ao art. 64 (novo art. 66) houve modificação da periodicidade do envio de Relatórios, passando para periodicidade anual.</p> <p>Houve também modificação da redação do art. 65 (novo art. 67), passando a constar da seguinte forma: “O envio de Relatórios anuais deve ocorrer, respeitadas as peculiaridades de cada contrato, até o último dia do mês seguinte ao semestre de referência”.</p>

	<p>após o encerramento do mês de referência.</p> <p>Art. 66. O atendimento à esta Resolução não exime a Concessionária ou Parceira Privada da obrigação de fornecer quaisquer informações mediante solicitação extemporânea da ARES-PCJ.</p>		
26	<p><b>Seção IV</b> <b>Dos relatórios do Poder Concedente</b></p> <p>Art. 67. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente, por meio digital, relatório do acompanhamento do Contrato, com, no mínimo, as seguintes informações do período:</p> <p>I - Descrição dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico.</p> <p>II - Aprovação das obras recebidas pelo Poder Concedente.</p>		<p>- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NÃO ESPECIFICOU A RAZÃO DA CONTRIBUIÇÃO.</p>



	<p><b>III - Todas as medições e ocorrências que geraram atraso na conclusão do investimento.</b></p>		
<p>27</p>	<p><b>CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 68. A ARES-PCJ realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual.</b></p> <p><b>Art. 69. As atividades de fiscalização exercidas pela ARES-PCJ deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas pela Agência e Contrato, e não excluem as competências administrativas do Poder Concedente, enquanto titular, delegatário e contratante dos Serviços.</b></p> <p><b>Art. 70. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas</b></p>	<p>A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.</p>	<p>Entendemos que o disposto não exclui as peculiaridades da prestação dos serviços suscitados em Concessão.</p> <p>- A REDAÇÃO FOI MANTIDA NA INTEGRALIDADE, havendo apenas atualização em relação ao prazo destacado no proposto art. 70 (novo art. 72), passando a constar o prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p>

	<p>atividades regulatórias, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Art. 71. A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.</p>		
28	<p><b>CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA</b></p> <p><b>Seção I Do Sistema de Gestão Regulatória</b></p> <p><b>Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-</b></p>	<p>A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.</p> <p>Sempre há que lembrar que a prestação por meio de concessão se dá por conta e risco do concessionário, pelo que indevidas interferências em sua gestão.</p>	<p>-REDAÇÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.</p> <p>Com relação à lembrança de que a prestação por meio de concessão se dá por conta e risco do concessionário, sendo, portanto, indevidas interferências em sua gestão, não há dúvidas.</p> <p>Ocorre que as solicitações feitas pela Agência são única e exclusivamente para dar conhecimento a respeito da saúde financeira do prestador, para que seja relatado a maior</p>

<p><b>contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:</b></p> <p><b>I – Concessões Plenas:</b></p> <p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I;  b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;  c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I;  d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II;  e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III;  f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV;  g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V.</p> <p><b>II – Parceiras Privadas e Concessões de Esgotamento Sanitário:</b></p> <p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I;  b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;  c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I;</p>		<p>segurança possível em relação à continuidade e eficiência da prestação dos serviços.</p>
--	--	---

	<p><b>d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II.</b></p> <p>§ 1º O prazo para envio das informações mensais no Sistema de Gestão Regulatória é até o último dia do mês subsequente à competência dos dados.</p> <p>§ 2º O envio dos dados por meio do Sistema de Gestão Regulatória não dispensa o encaminhamento de relatórios em PDF, para validação, quando solicitados pela Agência Reguladora.</p>		
29	<p><b>Seção II</b> <b>DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b></p> <p><b>Art. 73. O Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas consistirá no monitoramento dos valores realizados mensalmente durante a execução do contrato.</b></p>	<p>A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.</p>	<p>-REDAÇÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.</p> <p>Vide justificativa do item anterior.</p>

<p><b>Art. 74. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:</b></p> <p><b>I – Fluxo de Caixa do Contrato original da proposta comercial;</b></p> <p><b>II – Fluxo de Caixa do Contrato projetado vigente, nos casos em que o Fluxo de Caixa do Contrato original tenha sofrido alteração decorrente de revisão contratual;</b></p> <p><b>III – Fluxo de caixa realizado até o exercício corrente;</b></p> <p><b>IV – Dados enviados à Agência Reguladora por meio do Sistema de Gestão Regulatória;</b></p> <p><b>V – Demonstrativos contábeis enviados à Agência Reguladora ao final de cada exercício.</b></p> <p><b>Art. 75. A Agência Reguladora PCJ poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos às Concessionárias e Parceiras Privadas com base nos dados fornecidos no âmbito do</b></p>		
---	--	--

	<p><b>Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas.</b></p> <p><b>Art. 76. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à Agência Reguladora PCJ, até o dia 30 de abril de cada ano, em formato PDF, com a respectiva publicação, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:</b></p> <p><b>I – Balanço Patrimonial;</b>  <b>II – Demonstração do Resultado do Exercício;</b>  <b>III – Fluxo de caixa;</b>  <b>IV – Notas explicativas.</b></p>		
30	<p><b>CAPÍTULO VIII</b>  <b>MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL</b></p> <p><b>Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco.</b></p>	<p>Ao que parece a norma se destina à celebração de contratos novos, não a contratos já celebrados e em execução. Observe-se que o texto possui equívocos de redação mas, afora isso, evidente que de toda a contratação se pode extrair uma Matriz de Risco, pois esta pode ser</p>	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Houve supressão do Capítulo em relação à obrigatoriedade e normatização de Matriz de Risco Contratual.</p>

	<p><b>Parágrafo único. Os Contratos assinados previamente à esta normativa que não possuírem tal matriz, deverão incluí-las, através de Termo Aditivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.</b></p>	<p>constatada mesmo na ausência de um documento nominado como “Matriz de Riscos”.</p>	
--	---	---	--